

REFORMA DA PREVIDÊNCIA: NECESSÁRIA? EM QUAIS ASPECTOS?

Os debates sobre a necessidade de uma reforma da previdência com relação ao RGPS- Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS, e com relação aos RPPSs – Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos, com frequência, têm tomado conta dos noticiários e espaços dos governos.

Fala-se muito sobre reforma na previdência a partir de diferentes pressupostos e compreensões sobre o tema, principalmente sobre a origem do sistema de previdência, suas mudanças ao longo da história, seus modelos de financiamento e amplitude dos benefícios concedidos.

Poucos sabem que a unificação da Legislação Previdenciária brasileira relacionada ao Regime Geral somente ocorreu nos anos 60, e a legislação do referido regime somente foi consolidada pelas leis 8212/1990 e 8213/1990, portanto, temos uma curta tradição previdenciária no Brasil e no mundo.

Poucos sabem, por exemplo, que as mulheres somente geram pensão aos seus cônjuges a partir de 5 de outubro de 1988, da mesma forma que a aposentadoria especial dos trabalhadores rurais somente existe a partir da mesma data.

É importante destacar também que o Fator Previdenciário, que reduz a aposentadoria dos segurados e seguradas quanto mais jovens forem no momento da aposentadoria, foi instituído pela Lei 9876, de 26 de novembro de 1999.

Recente modificação na legislação pátria buscou mitigar os efeitos do Fator Previdenciário adotando-se a regra dos pontos 85 e 95 (soma de tempo de contribuição mínimo e idade), mas esses pontos aumentarão anualmente a partir de 2017, chegando, em 2022, em 90 e 100 pontos respectivamente, portanto, há um aumento da idade mínima para se aposentar.

Fala-se agora em reforma da previdência para aliviar o caixa do governo, e as propostas passam por aumentar idade mínima para aposentadoria, igualar idade mínima de homens e mulheres, e outros instrumentos que retardem as aposentadorias e reduzam seus valores.

Mais uma vez os servidores públicos são alvos das propostas de mudanças, sem considerar que esses já sofreram duras mudanças em 1998 e 2003.

Pretende-se mostrar aqui qual o regramento previdenciário vigente dos servidores públicos com regimes próprios de previdência, para que haja um nivelamento do conhecimento sobre o tema e o debate se dê em igualdade de condições.

Será feita uma retrospectiva das mudanças ocorridas desde 1998 e quais as regras vigentes em 2016.

HISTÓRICO DAS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS NO BRASIL

As regras previdenciárias aplicáveis aos Servidores Públicos Civis são aquelas previstas na Constituição Federal de 1988, já alterada pelas emendas constitucionais de nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41 de 31 de dezembro de 2003, nº 47 de 5 de julho de 2005 e Emenda Constitucional 70 de 29 de março de 2012

Os benefícios previdenciários concedidos aos servidores públicos são os mencionados a seguir:

- Aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculada pela média aritmética dos 80% melhores salários de contribuição;

- Aposentadoria por idade aos 60 anos se mulher e 65 se homem, desde que tenha 10 anos de serviço público, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculada pela média aritmética dos 80% melhores salários de contribuição;

- Aposentadoria por invalidez com proventos integrais ou proporcionais, dependendo do fato gerador da aposentadoria, mas sempre com base na integralidade da última remuneração e com paridade para aqueles que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003;

- Aposentadoria por tempo de contribuição, sujeita a diferentes enquadramentos jurídicos dependendo da trajetória funcional do servidor e data de ingresso no serviço público;

- Auxílio Doença;

- Auxílio Acidente;

- Salário família;

- Auxílio Reclusão;

- Auxílio Maternidade;
- Pensão por morte;
- Pensão por ausência.

Para se ter clareza das regras, faz-se necessária rápida retrospectiva pelas principais mudanças que ocorreram no regime de previdência dos servidores públicos do Brasil em decorrência das emendas constitucionais 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012, bem como a Lei Federal 10887/2004.

A Constituição Federal de 1988 introduziu novos e importantes comandos aplicáveis à Administração Pública, em especial aqueles referentes à gestão pública em si, formas de ingresso na carreira e regime jurídico dos servidores públicos.

Dentre as disposições aplicáveis aos servidores públicos estão as regras previdenciárias das três esferas governamentais.

Na forma da Constituição de 5 de outubro de 1988, as regras para obtenção do direito à aposentadoria eram relativamente simples, levando em consideração basicamente o tempo de serviço ou idade dos servidores públicos, além da aposentadoria por invalidez e pensão por morte, dentre outros benefícios já mencionados.

Os servidores adquiriam o direito à aposentação após 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos se mulher, independente da idade do servidor ou da servidora pública.

A aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição adquiria-se aos 25 de serviço se mulher e aos 30 se homem, cabendo a cada legislação local definir a proporcionalidade.

Os professores e professoras tinham este tempo reduzido em 5 anos, portanto, se aposentavam aos 30 e 25 anos de efetivo exercício do magistério, mas não contavam com o direito à aposentadoria proporcional.

A Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988 assegurava aos aposentados por qualquer uma das regras, paridade plena com os servidores públicos ativos, portanto, os reajustes e reclassificações concedidos eram aplicáveis a todos os aposentados, assim como, quaisquer outros benefícios. A aposentadoria, quanto ao

valor, era uma espécie de continuidade da situação funcional anterior incorporando à aposentadoria tudo o que recebia em atividade.

Em dezembro de 1998 foi promulgada a Emenda Constitucional número 20, vinculando idade e tempo de contribuição como requisito para aposentadoria dos servidores públicos.

Na forma do novo dispositivo constitucional, o servidor público e a servidora pública, além de terem contribuído durante 35 e 30 anos respectivamente, deveriam preencher um outro requisito, qual seja, a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher. Conforme parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal eram reduzidos em 5 anos idade e tempo de contribuição para os professores e professoras em efetivo exercício do magistério.

A Emenda Constitucional 20 manteve a aposentadoria proporcional, assim como a paridade plena entre servidores públicos ativos e aposentados. A Emenda 20/98 manteve o direito à aposentadoria integral mas com requisitos mais duros para incorporar vantagens aos proventos, pois reforçou o regime contributivo dos regimes próprios dos servidores públicos.

Para mitigar os efeitos da EC 20/98 sobre aqueles servidores que já se encontravam próximos do momento da aposentadoria conforme a regra vigente, que não se exigia idade mínima, foi criada regra de transição, possibilitando aposentadoria aos 48 anos para as servidoras e 53 anos para os servidores, desde que contribuíssem um tempo adicional incidente sobre o tempo de contribuição que faltava em 15 de dezembro de 1998, tornado-se conhecido como “pedágio”.

A regra de transição da Emenda Constitucional 20/1998 está em seu artigo 8º.

Art. 8º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda,

quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;
e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

O artigo 8º prevê também a regra da aposentadoria proporcional, que se diferencia da regra de transição para aposentadoria integral por exigir o cumprimento de tempo adicional (pedágio) de 40% sobre o tempo que faltava para completar 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem, em 15 de dezembro de 1998.

Em que pese as novas exigências para aposentar-se, foi assegurado aos servidores públicos a integralidade dos proventos com base na última remuneração, a paridade e isonomia dos aposentados com servidores em atividade.

Em 31 de dezembro de 2003 foi promulgada a Emenda Constitucional 41/2003, que reduziu ainda mais direitos previdenciários dos servidores públicos, tornando ainda mais rigorosos os requisitos para se aposentar.

A Emenda 41, além de taxar parte dos proventos dos aposentados, restringir expressivamente as possibilidades de aposentadoria integral, suprimir paridade e isonomia entre ativos e inativos, instituiu um redutor no valor dos proventos para aqueles servidores que se aposentassem antes da idade mínima fixada na EC 20/98, qual seja, 60 anos servidor, 55 servidora, 55 professor e 50 professora.

Os servidores que se aposentem antes destas idades, com base na regra de transição da Emenda 20/1998, têm um redutor de 5% a cada ano que antecipar, se a aposentadoria for depois de 31 de dezembro de 2005. Para aqueles que se aposentaram antes de 31 de dezembro de 2005, o redutor a cada ano era de 3.5%. Isto depois de feita a média aritmética dos 80% melhores salários de contribuição, e ainda sem paridade com servidor ativo.

A Emenda 41/2003 manteve a regra de transição da Emenda 20/1998, mas fixou pesado redutor, estabeleceu o cálculo pela média e sem paridade com servidores ativos, o que induz os servidores a não se aposentarem antes das já mencionadas idades mínimas.

A aposentadoria integral com base na última remuneração, a partir da Emenda 41, de 31 de dezembro de 2003, foi assegurada apenas para aqueles que já tinham cumprido os requisitos com base na legislação anterior ou que cumprissem os requisitos do artigo 6º da Emenda 41 promulgada em 31 de dezembro de 2003, desde que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá

aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

O objetivo maior da Emenda Constitucional 41/2003 foi ampliar os obstáculos à aposentadoria dos servidores com idade inferior à mínima estipulada na EC 20/98.

A mesma Emenda buscou desvincular os direitos dos servidores aposentados em relação aos servidores em atividade, ou seja, suprimir a paridade plena entre aposentados e aqueles em atividade na Administração Pública.

A paridade e isonomia foram tratadas no parágrafo único do artigo 6º e no artigo 7º da Emenda 41/2003.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos

titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Observe-se que o parágrafo único do artigo 6º assegurou apenas a concessão dos mesmos reajustes para os aposentados que cumprissem os requisitos do mesmo artigo, portanto, mesmo estes não teriam o direito ao que denominamos paridade plena, onde se estende aos aposentados todos os benefícios daqueles servidores que ainda não se aposentaram.

A mencionada paridade plena, na forma da EC 41/2003, ficou assegurada apenas para aqueles que cumprissem o disposto no artigo 7º da EC 41, quais sejam, estar aposentado em 31 de dezembro de 2003 ou aposentar-se com base nas regras do artigo 3º da mesma Emenda, ou seja, já terem cumprido os requisitos para se aposentar na data da promulgação da Emenda.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Em síntese, a EC 41 assegurou a paridade plena apenas para aqueles que já tinham se aposentado quando da promulgação da EC 41 ou tinham cumprido todos os requisitos para tal em 31 de dezembro de 2003.

A mesma Emenda assegurou a igualdade apenas de reajustes para com os ativos àqueles que se aposentassem cumprindo os requisitos do artigo 6º, quais sejam, idade e tempo de contribuição mínimos, 20 anos de serviço público, 10 anos na carreira e 5 no cargo.

Ocorre que em 5 de julho de 2005 foi promulgada a Emenda Constitucional 47/2005, que revogou o parágrafo único do artigo 6º e ampliou o alcance do artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003.

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

De forma precisa, da simples interpretação literal, observa-se que a paridade plena prevista do artigo 7º da Emenda 41, assegurada apenas àqueles servidores que já se encontravam aposentados ou tinham cumprido os requisitos para tal em 31 de dezembro de 2003, foi ampliada também para aqueles servidores que se aposentarem com base nas regras do artigo 6º da Emenda 41, ou seja, terem ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e, no momento da aposentadoria, contar também com 20 anos de serviço público, 10 na carreira e 5 no cargo.

Sobre o tema vejamos o que diz Antônio Gilberto Silvério in A Concessão de Aposentadorias e Pensões no Serviço Público:

“Dentre as possibilidades legais de formas de reajuste determinadas constitucionalmente, tínhamos para esta regra o estabelecido no § único do artigo 6º da Emenda reformadora de 2003, mas a Emenda Constitucional 47, de 05 de julho de 2005, revoga esse parágrafo único do artigo denotado, para estabelecer como regra de reajuste para essa

norma transitória, o critério de paridade, segundo o artigo 7º da Emenda 41/2003.

A regra de reajuste baseada na paridade ou paridade total, determina a extensão dos mesmos índices e na mesma data, de reajuste concedidos aos ativos, para os inativos; isonomia na concessão de qualquer vantagem entre ativos e aposentados; e os reflexos em proventos, de eventual reclassificação ou transformação de cargo, ocorridos na estrutura ativa.”¹

Em síntese, têm direito à paridade plena entre ativos e aposentados aqueles que em 31 de dezembro já estavam aposentados ou tinham cumprido os requisitos para se aposentar até a mesma data, aqueles que se aposentarem com idade e tempo de contribuição mínimos e tenham 20 anos de serviço público, 10 anos na carreira e 5 no cargo, desde que ingressos no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

O cálculo com base na integralidade da última remuneração estende-se também para aqueles servidores que ingressaram no serviço público até 19 de fevereiro de 2004, data da Medida Provisória 167/2004, convertida na Lei 10887/2004, que regulamentou o cálculo com base na média aritmética dos 80% melhores salários de contribuição.

Aqueles que cumprirem os requisitos do artigo 3º da EC 47, de 5 de julho de 2005, também fazem jus à denominada paridade plena e aposentadoria integral calculada com base na última remuneração.

As reformas de 1998, 2003 e 2005 alteraram também as regras para concessão de pensões por morte.

As pensões por morte, até a Emenda 41/2003, eram concedidas sobre integralidade dos vencimentos ou proventos do gerador da pensão.

A partir das mudanças de 2003, a pensão gerada será integral até o valor do teto do RGPS, qual seja, R\$ 5.189,82 em 2016, e acrescida de 70% do valor que exceder o referido teto.

¹ SILVÉRIO, Antonio Gilberto. A concessão de aposentadorias e pensões no serviço público, 2 ed, Editora IBRAP, Ribeirão Preto – SP: 2005. Página 170.

As aposentadorias por invalidez ficaram definidas como integrais nos casos de acidente de trabalho, doenças graves ou incuráveis e, proporcionais ao tempo de contribuição em todos os outros casos.

Entre 1 de janeiro de 2003 e 29 de março de 2012 as aposentadorias por invalidez eram sempre calculadas pela média aritmética e sem paridade.

Em 29 de março de 2012 foi promulgada a Emenda Constitucional 70/2012 que restabeleceu como base de cálculo da aposentadoria por invalidez a integralidade da última remuneração, seja na proporcionalidade ou integralidade, para aqueles que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003

A aposentadoria por tempo de contribuição voluntária para aqueles servidores que ingressaram depois de 31 de dezembro de 2003, pela regra permanente segue os limites da tabela a seguir:

Atuação	Tempo de contribuição	Idade
Servidora	30 anos	55 anos
Servidor	35 anos	60 anos
Professor	30 anos	55 anos
Professora	25 anos	50 anos

Para aqueles que ingressaram no serviço público até 15 de dezembro de 1998 há uma regra de transição que permite as aposentadorias de servidoras a partir de 48 anos de idade e servidores a partir dos 53 anos de idade.

A aposentadoria nestas idades está sujeita ao trabalho de um período adicional conhecido como pedágio, conforme inicialmente mencionado. Vejamos como funciona a regra de transição, tomando como parâmetro uma servidora que, em 15 de dezembro de 1998, tinha 20 anos de contribuição.

Tempo de serviço em 15/12/98	Tempo de serviço faltante em 15/12/98 para completar 30 anos	Acréscimo sobre o tempo faltante – pedágio de 20% - em meses	Tempo faltante para se aposentar a partir de 15/12/98
Ex.: 20 anos ► 240 meses	$360 - 240 = 120$ meses	$120 \times 0.20 = 24$ meses	144 meses

No caso de um homem a regra é a mesma: verifica-se quanto tempo de contribuição tinha o servidor em 15/12/98, subtrai do total de 420 meses (35 anos) e acrescenta-se um pedágio de 20% sobre o tempo faltante.

Em ambos os casos devem ter idade mínima de 48 anos, se mulher, e 53 anos, se homem.

Tome-se mais um exemplo onde o servidor do sexo masculino, cujo tempo de contribuição mínimo para se aposentar é 420 meses (35 anos) e em 15 de dezembro de 1998 tinha 25 anos de contribuição.

Tempo de serviço em 15/12/98	Tempo de serviço faltante em 15/12/98 para completar 35 anos	Acréscimo sobre o tempo faltante – pedágio de 20% - em meses	Tempo faltante para se aposentar a partir de 15/12/98
Ex.: 25 anos ► 300 meses	$420 - 300 = 120$ meses	$120 \times 0.20 = 24$ meses	144 meses

O servidor que antes da Emenda Constitucional 20 precisava de 120 meses (10 anos) para completar o seu tempo para se aposentar, com a Emenda este tempo foi aumentado para 144 meses (12 anos). Os dois anos correspondem ao chamado “pedágio”.

A partir da Emenda Constitucional 41/2003 continuou existindo a regra de transição para aqueles que ingressaram no serviço público até 15/12/98, portanto, podendo se aposentar a partir de 48 anos, se mulher, e 53 se homem. Ocorre que foi introduzido o redutor no valor dos proventos para aqueles servidores que se aposentarem antes de 55

anos (servidora) e 60 anos (servidor), além do cálculo ser pela média aritmética dos 80% melhores salários de contribuição e sem paridade com servidores ativos.

Para ilustrar, vejamos o exemplo de um servidor que completou os requisitos para se aposentar por esta regra de transição e quer exercer o direito com os seus 53 anos de idade. Este servidor estará antecipando em 7 anos a sua aposentadoria, se considerados os 60 anos, portanto, perderá 35% dos seus proventos calculados pela média, e é sem paridade.

O redutor se aplica a servidores e servidoras, inclusive do magistério, estes últimos observando-se a idade reduzida com base no parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Até 31 de dezembro de 2003 existia a aposentadoria proporcional para todos os servidores, sendo aos 25 anos para mulheres e 30 para os homens.

A partir da Emenda 41/2003 deixou de existir a aposentadoria proporcional, assegurando-se apenas o direito para aqueles que o adquiriram até 31 de dezembro de 2003.

Para aposentadoria proporcional também se aplicavam as regras em que o servidor deveria pagar o pedágio, que era de 40% sobre o tempo que estava faltando para completar 25 anos (mulher) e 30 anos (homem) em 15 de dezembro de 1998.

DA REGRA DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 47

Mencionamos que as emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 limitaram vários direitos dos servidores públicos e ampliaram significativamente os requisitos exigíveis para a aposentadoria integral.

Pela Emenda 41, somente foi mantida a paridade e isonomia entre servidores ativos e aposentados para aqueles que estavam aposentados em 31 de dezembro de 2003 ou tinham adquirido o direito até aquela data.

A isonomia também foi garantida para aqueles servidores que se aposentassem com a idade e tempo de contribuições mínimos exigidos para a aposentadoria integral.

Em 5 de julho de 2005 foi promulgada a Emenda Constitucional 47/2005 que restabeleceu a paridade e isonomia para os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e cumpram no momento da aposentadoria, além da idade e tempo mínimo, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 no cargo.

A mesma Emenda estabeleceu um redutor na idade para aqueles servidores que trabalharem além do tempo mínimo de contribuição, desde que, ingressado no serviço público até 15 de dezembro de 1998, tenham no momento da aposentadoria 25 anos de serviço público, 15 anos na carreira e 5 no cargo. Vejamos o exemplo de um servidor e uma servidora que trabalharam além dos 30 e 35 anos de contribuição, tendo cumprido os requisitos anteriormente mencionados.

A cada ano trabalhado além do tempo mínimo de contribuição reduz um ano na idade.

Por esta regra, um servidor do sexo masculino, que tenha trabalhado quarenta anos não precisará esperar 60 anos de idade, mas poderá se aposentar aos 55 anos sem redutor nos valores da aposentadoria.

Tempo de contribuição	Idade mínima para se aposentar
35	60
36	59
37	58
38	57
39	56
40	55

Por sua vez, uma servidora que trabalhar até 35 anos de contribuição terá direito à aposentadoria aos 50 anos e não 55, sem redutor nos valores da aposentadorias.

Tempo de contribuição	Idade mínima para se aposentar
30 anos	55 anos
31 anos	54 anos
32 anos	53 anos
33 anos	52 anos
34 anos	51 anos
35 anos	50 anos

A aposentadoria com base no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, anteriormente mencionada, faz jus à integralidade e paridade com o servidor ativo, além de assegurar paridade para eventual pensionista.

DO VALOR DOS PROVENTOS

O sistema previdenciário dos regimes próprios é contributivo, ou seja, o servidor incorpora aos proventos aquelas verbas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária, na forma de cada lei incorporadora local, respeitada a Lei Federal 9717/1998.

A Emenda Constitucional 20/98 limitou a incorporação integral aos proventos às verbas inerentes aos cargos, a depender da legislação local de cada ente público.

As demais verbas passaram a ser incorporáveis na proporção do tempo que incidiu contribuição previdenciária.

Os servidores que adquiriram direito à aposentadoria pelas regras vigentes até a promulgação da EC 20 fazem jus à aposentadoria por aquelas regras. O mesmo ocorre com relação a direitos adquiridos antes das emendas 41 e 47.

O valor dos proventos segue o roteiro a seguir exposto, a depender da natureza de cada benefício.

a) Aposentadoria por invalidez

Será integral apenas nos casos de acidentes de trabalho e doenças consideradas graves ou incuráveis.

A integralidade será da última remuneração, ou seja, vencimento e adicionais por tempo de serviço integrais e as demais verbas na proporção das regras instituídas pelas leis incorporadoras locais. Foi a Emenda Constitucional 70 que restabeleceu a paridade e o cálculo com base na última remuneração para as aposentadorias por invalidez para aqueles servidores que ingressaram até 31 de dezembro de 2003.

b) Aposentadoria compulsória aos 75 anos

A aposentadoria compulsória passou a ser aos 75 anos a partir da lei Complementar 152/2015.

O benefício será proporcional ao tempo de contribuição, fazendo-se a proporcionalidade a partir da média aritmética das 80% melhores contribuições a partir de julho de 1994. Estes servidores não fazem jus à paridade.

Ocorre que o servidor é obrigado a se aposentar aos 75 anos, mas caso tenha direito por outra regra mais benéfica se aposentará por ela.

c) Aposentadoria por idade aos 60 e 65 anos, servidoras e servidores respectivamente.

O benefício será proporcional ao tempo de contribuição, fazendo-se a proporcionalidade a partir da média aritmética dos 80% melhores salários de contribuição a partir de julho de 1994. Estes servidores não fazem jus à paridade com servidores ativos.

d) Pensão por morte

O valor corresponderá à integralidade dos vencimentos ou proventos do gerador da pensão se for até R\$ 5.189,82 em 2016. Se o valor exceder a este teto, o pensionista terá direito ao teto e mais 70% do excedente.

As regras da Lei 13.135, de 17 de julho de 2015 sobre os requisitos para concessão de pensão por morte e duração das mesmas não são de aplicação automática aos servidores públicos com regimes próprios de previdência.

e) Aposentadoria por tempo de contribuição

As aposentadorias concedidas antes de 31 de dezembro de 2003 foram com base na integralidade da última remuneração e com direito à paridade com servidores ativos.

As aposentadorias concedidas após esta data, mas com base nas regras anteriores também seguem as regras da integralidade da última remuneração e paridade.

As aposentadorias concedidas pelas regras do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, quais sejam, ter ingressado até 31 de dezembro de 2003, além da idade e tempo mínimo, ter 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 5 no cargo, fazem jus à aposentadoria com base na integralidade da última remuneração e com paridade. Aqueles que ingressaram entre 1 e janeiro de 2004 e 19 de fevereiro de 2004 também fazem jus à aposentaria com base na integralidade da última remuneração, se cumpridos os requisitos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

As aposentadorias que estiverem fora destas regras serão com base na média aritmética das 80% melhores contribuições a contar de julho de 1994 ou data do ingresso, se for posterior.

Em síntese, todos os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 1 de janeiro de 2004 não terão direito à paridade, e os que ingressaram depois do dia 19 de fevereiro do mesmo ano não terão direito à integralidade da última remuneração.

O valor do benefício calculado pela média aritmética e não poderá ser maior do que a última remuneração do servidor.

f) Dos servidores que ingressaram depois de 31 de dezembro de 2003

Aos servidores que ingressaram no serviço público a partir do dia 1 de janeiro de 2004 aplica-se uma única regra de aposentadoria.

A servidora deverá cumprir 30 anos de contribuição e 55 anos de idade, enquanto o servidor deverá cumprir 35 anos de contribuição e 60 de idade, cumulativamente.

O cálculo da aposentadoria será pela média aritmética dos 80% melhores salários de contribuição, a contar de julho de 1994 para cá ou a partir de quando começou a contribuir, se posterior. Para aqueles que ingressaram entre 1 de janeiro de 2004 e 19 de fevereiro do mesmo ano é assegurada a aposentadoria calculada com base na integralidade da última remuneração, mas sem paridade com os servidores ativos.

As aposentadorias dos servidores que ingressaram a partir de 1 de janeiro de 2004 serão sempre sem paridade com servidores ativos.

CONCLUSÃO

As informações que constam deste breve texto são as regras gerais, e a sua aplicabilidade aos casos concretos depende da análise da vida funcional de cada servidor e da legislação local sobre incorporação de verbas.

Os fundamentos para todas as informações que constam deste encontram-se no artigo 40 da Constituição Federal, Emenda Constitucional 20/98, Emenda Constitucional 41/2003, Emenda Constitucional 47/2005, Emenda Constitucional 70/2012 e Lei Federal 10887/2004.

É importante consignar que as aposentadorias dos servidores que ingressaram no serviço público depois de 31 de dezembro de 2003 serão sempre pela média aritmética dos 80% melhores salários de contribuição e sem paridade, ressalvada a integralidade para quem ingressou entre 1 de janeiro de 2004 e 19 de fevereiro do mesmo ano.

Depois de todas as informações sobre as mudanças previdenciárias ocorridas nos últimos 17 anos ressurgiu a controvérsia sobre a necessidade de uma nova reforma da previdência no Brasil.

Os vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS, têm suas aposentadorias calculadas pela média, aplica-se fator previdenciário e a regra dos pontos será progressivamente aumentada. As pensões são calculadas da mesma forma e em sua maioria são temporárias. Ambas estão subordinadas ao teto de R\$ 5.189,82, ou seja, ninguém se aposenta ou recebe pensão do Regime Geral de Previdência Social com valor superior a esse valor.

Os novos servidores públicos terão que atingir uma idade mínima, mesmo que tenham elevado tempo de contribuição. Como exemplo, tomemos uma servidora que começou a trabalhar aos 18 anos, que terá 48 anos de idade ao completar 30 anos de contribuição, mas terá que trabalhar até 55 anos de idade, portanto, 37 anos de contribuição. Se a mesma servidora começou a trabalhar em outras atividades aos 15 anos de idade terá que trabalhar e contribuir por 40 anos.

Analisando todas as mudanças ocorridas ao longo dos últimos 17 anos, pode-se concluir que eventuais reformas passam por aumento de idade e tempo de contribuição mínimos e redução de valores dos benefícios ou por mudanças no financiamento?

Durante décadas, os governos recolheram contribuição previdenciária e não as reservaram para o pagamento dos benefícios futuros, portanto, não se pode agora dizer que o sistema é deficitário e precisa restringir direitos para sustentá-los.

As reais mudanças na previdência brasileira deveriam passar pelo modelo de financiamento e não pela supressão de benefícios.

No Regime Geral da Previdência Social é incompreensível que o recolhimento dos empregadores continue sendo sobre a folha de pagamento pois ao longo dos últimos anos foi reduzida a folha de pagamento e aumentado o faturamento, principalmente bancos.

Nos regimes próprios devem ocorrer aportes da Administração Pública para compensar os longos anos em que não houve a preocupação com o pagamento de benefícios futuros.

Não se pode fazer uma reforma para retirar ainda mais direitos dos trabalhadores brasileiros, principalmente daqueles que precisam começar a trabalhar quando ainda são muito jovens.

Outra questão que se coloca com grande força diz respeito a mudar a previdência para melhorar os caixas dos governos, sem mexer nos elevados custos do Poder Legislativo e demais poderes do Estado Brasileiro. O maior gasto do Brasil está na previdência?

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas no remoto caso de eventual reforma deve-se preservar o direito expectado por aqueles que já ingressaram no serviço público.

Há servidores que tinham uma expectativa até 15 de dezembro de 1998 e ela foi frustrada, houve nova frustração em 2003 e pode haver outra agora.

Previsões constitucionais importantes sobre previdência ainda não foram regulamentadas para os servidores públicos desde 1988, tais como, aposentadoria especial para os expostos ao risco, aos agentes insalubres e aos portadores de deficiência.

Se não existe direito adquirido a regime jurídico para os servidores públicos, a segurança jurídica deve ser preservada, no mínimo, para aqueles que ingressaram antes de eventual reforma, pois ingressaram no serviço sob a égide de uma legislação e organizaram suas vidas a partir de regramento.

Não se diga que em outros países a idade e tempo mínimos para aposentadoria são maiores, pois a qualidade de vida desses outros trabalhadores e idade do início do trabalho são muito diferentes.

Reforma é necessária, mas para mudar o modelo de financiamento e não para suprimir direitos.

Ludimar Rafanhim
Advogado

Assessor do Sindicato do Magistério Municipal de Araucária, Sindicato dos Servidores Municipais de Curitiba, Sindsaude- Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Paraná, Sindijus- Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Paraná, Sindicato dos Servidores Municipais de Agudos do Sul
Consultor nas áreas legislativa, previdência dos servidores públicos.
Coletivo Jurídico da FENAJUD-Federação dos Servidores do Poder Judiciário dos Estados e Coletivo Jurídico do Fórum das Entidades Sindicais do Paraná
Professor de Direito em Pós-Graduação
Mestre pela UFPR
rafanhimadv@gmail.com